

5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go

Processo: 5216794-42.2023.8.09.0051

Autor: -----

Réu: Governo Do Estado De Goias

Ementa: Ação Anulatória de ato administrativo. Exame psicotécnico. **Súmula Vinculante 44, Temas 338 e 1009**. A ausência de motivação específica no laudo viola os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do direito de defesa e do contraditório, impondo o reconhecimento da sua nulidade.

SENTENÇA

-----, protocolou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO em face do ESTADO DE GOIÁS e INSTITUTO AOC.P.

Relatou ser candidato inscrito no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente), edital nº 002/2022

Aduziu aprovação nas três primeiras etapas do certame, contudo, na avaliação psicológica, foi considerado inapto.

Salientou contradições entre o conteúdo do laudo devolutivo e sua conclusão, demonstrando ausência de critérios objetivos, além de mencionar aptidão psicológica em outros concursos da segurança pública

Logo, em razão de ofensa ao princípio da legalidade, pleiteou liminarmente sua continuidade no certame. No mérito, requereu a confirmação da liminar com a anulação da reprovação.

Apresentou documentação.



Tutela indeferida no evento 8.

O Estado de Goiás contestou no evento 18, alegando a divulgação dos critérios objetivos do exame psicotécnico; observância do princípio da legalidade, devendo ser julgado improcedente o pedido.

O ----- apresentou contestação no evento 19, cujo teor sustentou a improcedência da ação, dado a legalidade do exame psicotécnico e objetividade de seus critérios; observância dos princípios da vinculação ao edital, isonomia e separação dos poderes

Impugnações nos eventos 22 e 23.

O autor requereu a realização de novo exame psicotécnico, no evento 30.

O Ministério Público manifestou desinteresse na demanda.

RELATADOS. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade da produção de mais provas, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 355 do CPC, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Indefiro a realização de nova avaliação psicológica, pois a discussão dos autos envolve apenas a legalidade e objetividade do exame aplicado pelos requeridos, questão não dirimível através de perícia.

Busca o autor, a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso para ingresso no cargo de Soldado de 2ª Classe QPPM (Combatente), por ter sido considerado inapto na etapa de avaliação psicológica.

A Constituição Federal traz como obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, como assim dispõe em seu artigo 37, que ora transcrevo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Como ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, Malheiros, pág. 350:

“o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei”.

A exigência da avaliação psicológica, conforme jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.992.770/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 24/6/2022; (AgInt no RMS n. 65.982/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022), é perfeitamente lícita desde que condicionada à existência de previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, decisão fundamentada e possibilidade de revisão do resultado.

Sobre o exame psicotécnico, vejamos a redação da Súmula Vinculante 44 e Tema 338 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 44: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Tema 338 da Repercussão Geral: A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.

A previsão legal, necessária para a verificação da legalidade, encontra-se na Lei Estadual nº. 15.704/06, que dispõe sobre o plano de carreira das praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, confira-se:

“Art. 2º O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá:

I – prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – provas de aptidão física e mental, mediante testes físicos, exames médicos e psicológicos, na forma prevista em Edital, ambas de caráter eliminatório;”

O edital do concurso, por sua vez, revela obediência ao princípio da legalidade, estando em consonância com a lei específica que regula a aplicação de exame psicológico para o ingresso na carreira policial militar. Nesse aspecto, o edital é bastante claro ao determinar que:

“15.3 A Avaliação Psicológica será realizada por psicólogos devidamente registrados no Conselho Regional de Psicologia.



15.4 Haverá uma comissão composta de 3 (três) psicólogos pertencentes ao Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás, devidamente inscritos no CRP/09, a fim de orientar e acompanhar a realização da Avaliação Psicológica pelo Instituto AOCP, redimindo eventuais dúvidas quanto às especificidades das funções policiais militares dos cargos a serem providos.

15.5 A Avaliação Psicológica será realizada em conformidade com a legislação do Conselho Federal de Psicologia, especificamente, a Resolução Nº 002, de 21/01/2016, que “Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP Nº 001/2002”.

15.6 As atividades policiais militares submetem o indivíduo a fortes pressões externas e emocionais, a risco de morte, de invalidez, de contágio por doenças, de degeneração do estado de saúde mental, de lesão corporal, de responsabilidade civil, penal e administrativa, além de ser autorizado o porte e uso de arma de fogo (Lei 10.826/03).

15.7 Para proceder à avaliação referida, o(a) psicólogo(a) utilizará métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas reconhecidas pela comunidade científica como adequadas para recursos dessa natureza, com evidências de validade para a descrição e/ou predição dos aspectos psicológicos compatíveis com o desempenho do candidato em relação às atividades e tarefas dos cargos de Soldado de 2ª Classe Polícia Militar – Combatente e Músico.

15.8 Optando pelo uso de testes psicológicos, o(a) psicólogo(a) utilizará testes aprovados pelo CFP, de acordo com as Resoluções CFP Nº 002/2003 e Nº 005/2012, ou resoluções que venham a substituí-las ou alterá-las.

15.9 A Avaliação Psicológica compreenderá: 2 (dois) testes de personalidade (preferencialmente gráfico e projetivo); teste de atenção concentrada; e anamnese psicológica (na forma de questionário).

15.10 A bateria de testes poderá ser aplicada de forma coletiva e/ou individual, devendo o candidato participar, obrigatoriamente, de ambas, quando houver.

15.11 Os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados são os traços de personalidade incompatíveis com os serviços de natureza policial ou para o exercício de atividades inerentes aos cargos de Soldado de 2ª Classe Polícia Militar – Combatente e Músico.

15.12 Traços de Personalidade Incompatíveis:

1. Descontrole emocional;
2. Descontrole da agressividade;
3. Descontrole da impulsividade;



4. Alterações acentuadas da afetividade;
5. Oposicionismo a normas sociais e a figuras de autoridade;
6. Dificuldade acentuada para estabelecer contato interpessoal;
7. Funcionamento intelectual abaixo da média, associado aprejuízo no comportamento adaptativo e desempenho deficitário de acordo com sua idade e grupamento social;
8. Distúrbio acentuado da energia vital de forma a comprometer acapacidade para ação com depressão ou elação acentuadas.
9. Instabilidade de conduta (com indicadores de conflito intrapsíquico que possa refletir um comportamento inconstante e imprevisível);
10. Quadros de excitabilidade elevada ou de ansiedade generalizada;
11. Inibição acentuada com indicadores de coartação e bloqueio na ação;
12. Tremor persistente no(s) teste(s) gráfico(s).

...

15.15 Prevê o art. 10 da Resolução Nº 002, de 21/01/2016, do Conselho Federal de Psicologia: "Caso o(a) candidato(a) tenha sido considerado(a) apto(a) por meio de avaliação psicológica para um cargo específico de provimento em concurso público, essa avaliação não terá validade para uso em outro cargo e/ou outro processo seletivo". Não serão consideradas as avaliações psicológicas realizadas em concursos anteriores da própria Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) ou em outras instituições."

Compulsando os documentos do evento 01, observa-se que o autor obteve resultado "inapto" em alguns testes, o que acarretou na sua eliminação do certame.

Outrossim, os atos administrativos, para serem considerados válidos, devem conter, dentre outros requisitos, a pertinente motivação, viabilizando o controle de legalidade pelos próprios órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário.

Com efeito, o apontado ato administrativo carece de motivação idônea capaz de sustentar sua legalidade, vício passível de correção pelo judiciário através da sua anulação.



O laudo psicológico expedido pelos requeridos no evento 1, arquivo 6, não aponta objetivamente os motivos do reconhecimento do descontrole de afetividade, agressividade, impulsividade, dificuldade no contato social, distúrbio acentuado da energia vital, excitabilidade acentuada ou ansiedade generalizada, tremor persistente e etc.

Deveras, a descrição do laudo não permite identificar no que consiste os descontroles de comportamento, bem como se o grau é incompatível com a função pública.

A ausência de motivação específica no laudo viola os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do direito de defesa e do contraditório, impondo o reconhecimento da sua nulidade.

Este é o entendimento recente do nosso TJGO em caso idêntico:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTENTE. EXAME MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO



(Assinado Eletronicamente)
EVERTON PEREIRA SANTOS
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 27/12/2023 17:44:03

a4

